

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 71/2022. PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 527/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO EM FORMATO SAAS PARA GERENCIAMENTO

ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS – GOVERNO DIGITAL. INTERESSADA: OSAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

I - SINTESE DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 71/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de um sistema informatizado em formato SAAS para gerenciamento eletrônico de documentos – Governo Digital, interposta tempestivamente pela empresa **OSAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.762.200/0001-14.

Sustenta a impugnante, inicialmente, que o edital prevê em seu Anexo I uma extensa relação de funcionalidades exigidas no procedimento de Prova de Conceito (349 quesitos), que trazem consigo um caráter restritivo, ferindo os princípios da legalidade, moralidade isonomia e vantajosidade.

No mais, sustenta que a exigência de atendimento de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento), das funcionalidades dos demais subitem dos requisitos funcionais do Anexo I, está bem acima da exigida em licitações semelhantes, inclusive com o mesmo objeto.

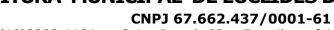
Assevera ainda, que o prazo fixado para a realização da Prova de Conceito é exíguo e desproporcional

Diante disso, pleiteia a adequação de todo o procedimento de Prova de Conceito previsto no edital para afastar qualquer fator que limite a participação de licitantes qualificados e que permita conforme jurisprudência de cortes como o TCE/SP e o TCU que ao invés de 85% (totalidade dos itens) que o licitante melhor classificado possa apresentar de 60 a 70% das funcionalidades desde que não ultrapasse 100 requisitos conforme procedimentos de outros municípios citados para o mesmo objeto de contratação de modo a comprovar que a sua solução é capaz de cumprir com o objeto licitado, bem como que ao invés de 5 (cinco) dias úteis para início da Prova de Conceito que a mesma possa se dar em 15 dias úteis conforme orientação das principais Cortes de Contas do País em especial o TC-013853.989.19-2.

É o breve relatório. Passo a decidir.

<u>II – DO MÉRITO:</u>

Apraz-nos vir à elevada presença de Vossa Excelência, para apresentar-lhe as razões de convencimento desta Pregoeira, acerca da impugnação



FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

interposta pela empresa **OSAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**, conforme abaixo segue:

Análise preliminar das objeções suscitadas pela impugnante revela possível ofensa aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93¹, em especial o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da legalidade.

Com efeito, a demasiada relação de funcionalidades exigidas no procedimento de Prova de Conceito (349 quesitos), divorciada de justificativas técnicas, evidencia indícios passíveis de restringir a ampla participação de interessados na disputa.

Ademais, entendo que a exigência de atendimento de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento), das funcionalidades dos demais subitem dos requisitos funcionais do Anexo I, está bem acima da exigida em licitações semelhantes, inclusive com o mesmo objeto, conforme bem demonstrado pela impugnantes.

Por fim, também se mostra exíguo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para realização da Prova de Conceito.

III - DA DECISÃO FINAL:

Após a análise das alegações da impugnante, esta Pregoeira resolve conhecer da impugnação ofertada tempestivamente pela empresa **OSAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.762.200/0001-14, e no mérito, **OPINA** pelo seu **PROVIMENTO**, pelos motivos ora expostos.

Outrossim, **OPINA** pela **ANULAÇÃO** dos autos do Processo Licitatório nº 527/2022 — Pregão Presencial nº 71/2022, e os atos dele decorrentes, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de possível ofensa aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da legalidade.

Euclides da Cunha Paulista/SP, em 08 de setembro de 2022.

GIULIANE BARBOSA DA SILVA

Pregoeira

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 71/2022. PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 527/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO EM FORMATO SAAS PARA GERENCIAMENTO

ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS – GOVERNO DIGITAL. INTERESSADA: OSAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2022 / PROPOSTA DE ANULAÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 527/2022 E

OS ATOS DELE DECORRENTES.

GIULIANE BARBOSA DA SILVA, Pregoeira Municipal, julgou procedente a impugnação interposta pela empresa OSAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A, através da qual pleiteou a adequação de todo o procedimento de Prova de Conceito previsto no edital para afastar qualquer fator que limite a participação de licitantes qualificados e que permita conforme jurisprudência de cortes como o TCE/SP e o TCU que ao invés de 85% (totalidade dos itens) que o licitante melhor classificado possa apresentar de 60 a 70% das funcionalidades desde que não ultrapasse 100 requisitos conforme procedimentos de outros municípios citados para o mesmo objeto de contratação de modo a comprovar que a sua solução é capaz de cumprir com o objeto licitado, bem como que ao invés de 5 (cinco) dias úteis para início da Prova de Conceito que a mesma possa se dar em 15 dias úteis conforme orientação das principais Cortes de Contas do País em especial o TC-013853.989.19-2.

Em sua decisão, a Ilma. Pregoeira Municipal ainda opinou pela **ANULAÇÃO** dos autos do Processo Licitatório nº 527/2022 — Pregão Presencial nº 71/2022, e os atos dele decorrentes, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de possível ofensa aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da legalidade.

É a síntese do necessário.

De início, em atendimento ao disposto na parte final do art. 49 da Lei de Licitações, encaminha-se o presente procedimento à Procuradoria Jurídica Municipal, para fins de emissão de parecer escrito e devidamente fundamentado, acerca da proposta de anulação do certame em decorrência das possíveis ilegalidades apontadas.

Após, devolva-o para deliberação desta autoridade superior.

Euclides da Cunha Paulista/SP, em 08 de setembro de 2022.

DOMINGOS MENTE LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

www.euclidesdacunha.sp.gov.br



CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

<u>PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA/SP.</u>

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2022. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 527/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de um sistema informatizado em formato SAAS para gerenciamento eletrônico de documentos – Governo Digital.

ASSUNTO: Proposta de anulação do Processo Licitatório nº 527/2022 – Pregão Presencial nº 71/2022.

I - RELATÓRIO:

Vem à deliberação desta Procuradoria Jurídica pedido de Parecer Jurídico solicitado pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal Domingos Mente Lopes, acerca da proposta de anulação dos autos do Processo Licitatório nº 527/2022 -Pregão Presencial nº 71/2022, tendo em vista decisão proferida pela Ilma. Pregoeira Municipal, que julgou procedente a impugnação interposta pela empresa OSAS **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A**, através da qual pleiteou a adequação de todo o procedimento de Prova de Conceito previsto no edital para afastar qualquer fator que limite a participação de licitantes qualificados e que permita conforme jurisprudência de cortes como o TCE/SP e o TCU que ao invés de 85% (totalidade dos itens) que o licitante melhor classificado possa apresentar de 60 a 70% das funcionalidades desde que não ultrapasse 100 requisitos conforme procedimentos de outros municípios citados para o mesmo objeto de contratação de modo a comprovar que a sua solução é capaz de cumprir com o objeto licitado, bem como que ao invés de 5 (cinco) dias úteis para início da Prova de Conceito que a mesma possa se dar em 15 dias úteis conforme orientação das principais Cortes de Contas do País em especial o TC-013853.989.19-2.

Em sua decisão, a Ilma. Pregoeira Municipal opinou pela **ANULAÇÃO** dos autos do Processo Licitatório nº 527/2022 — Pregão Presencial nº 71/2022, e os atos dele decorrentes, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº8.666/93, em razão de possível ofensa aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da legalidade.

É o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

O exame desta Procuradoria Jurídica se dá nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais normas pertinentes à espécie, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.



CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Como é cediço, a Administração Pública é regida por princípios básicos e elementares, que devem constar, necessária e obrigatoriamente de todos os atos da atividade pública, sob pena de ineficácia, invalidade e nulidade.

O artigo 37 da Carta Política Brasileira, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, assim expressa:

"Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, no seguinte: (...)" Negritei.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93 também veicula um conjunto de princípios, consagrados explicitamente no art. 3º, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Negritei.

O inciso I, do §1º do referido dispositivo ainda disciplina:

"Art. 3°(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" Negritei

Pois bem!!! Feita a digressão volta-se ao ponto.

Como bem asseverado pela Ilma. Pregoeira Municipal, as objeções suscitadas pela impugnante revela possível ofensa aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93², em especial o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da legalidade.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

A demasiada relação de funcionalidades exigidas no procedimento de Prova de Conceito (349 quesitos), divorciada de justificativas técnicas, evidencia indícios passíveis de restringir a ampla participação de interessados na disputa.

De igual forma, entendemos que a exigência de atendimento de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento), das funcionalidades dos demais subitem dos requisitos funcionais do Anexo I, está bem acima da exigida em licitações semelhantes, inclusive com o mesmo objeto, conforme bem demonstrado pela impugnantes.

Ademais, também entendemos que se mostra exíguo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para realização da Prova de Conceito.

Ressalte-se, que a boa-fé reside, exatamente, em verificar e corrigir eventuais equívocos praticados, o que, demonstra, sem a menor sombra de dúvidas, que o objetivo a ser atingido é a legalidade e o interesse público, que deve sobrepujar ao particular.

Ao contrário do que muitos pensam, reconsiderar uma decisão, em determinadas situações, é um sinal de grandeza e sabedoria, e, não, uma demonstração de fraqueza.

Pois bem! Se o Poder Público constatou que um ato praticado, apesar da boa-fé e a intenção de acertar, não se coaduna com os objetivos a serem atingidos, deve retroagir a fim de que promova um novo ato administrativo em conformidade com o fim a que se destina.

De fato, o art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativo prevê a possibilidade de anulação e revogação da licitação por razões de ilegalidade e interesse público, respectivamente, e o art. 38 em seu inciso IX, informa que tal ato se dará mediante despacho devidamente fundamentado. Eis, portanto, os textos legais.

- "Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- §1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- §2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- §3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- §4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."
- "Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.



CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

(...)

IX – despacho de **anulação ou de revogação da licitação**, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente." Negritei.

Importa ressaltar que anulação e revogação de licitação não são expressões sinônimas. Sempre que se tratar de hipótese de <u>ilegalidade</u> o caso será de <u>ANULAÇÃO</u>, restando à <u>REVOGAÇÃO</u> a hipótese de <u>ato legal que gerou prejuízo ao</u> interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Neste sentido, trazemos a doutrina do Ilustre Jurista, Dr. JOSÉ CRETELLA JUNIOR, em sua obra "Das Licitações Públicas", 18ª. Edição, Rio de Janeiro, Forense 2006, pg. 306:

"Oportunidade ou conveniência é problema vinculado ao instante. Fato superveniente pode alterar todo o quadro de interesse público. E esta alteração poderá levar a revogação. Razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, poderão então levar a autoridade competente a revogar a licitação, anulando-a por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Analisando-se o art. 49, caput, vê-se que o legislador não confundiu revogar e anular. Realmente a **anulação é feita sempre por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mas aqui se trata de **revogar a licitação por motivos de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado. **Se este fato não configurar uma ilegalidade, teremos a revogação, mas se configurar ilegalidade estamos diante da anulação.**" Negritei.

E sempre lembrado Professor Doutor HELY LOPES MEIRELLES, obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora MALHEIROS, 25ª. Edição, pg. 195/196, assim nos ensinou:

"A anulação dos atos administrativos pela própria administração constitui uma forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de auto-tutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas, em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. A faculdade de anular atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno, ou mesmo por evocação, nos casos regulamentares."

Importa ainda acrescentar que essa interpretação está há décadas consagrada no Supremo Tribunal Federal – STF, através da Sumula 473, assim redigida:

"Sumula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Da analise dos autos do procedimento licitatório aqui em exame, percebese facilmente que o caso é de **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório.

O conceito de anulação é bem definido pelo Mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO**, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Revista dos Tribunais, 17ª. Edição, 2016, pg. 1036, o qual o abordou como sendo:

"... ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)."

Assim, temos claro que a medida mais viável no tema que nos é colocado para análise e Parecer, é a anulação do certame em comento e os atos dele decorrentes, em razão de possível ofensa aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da legalidade.

CONCLUSÃO:

Isto posto e pelo mais que destes autos consta, somos de <u>PARECER</u> <u>FAVORÁVEL</u> a que se proceda a <u>ANULAÇÃO</u> do Procedimento Licitatório nº 527/2022 – Pregão Presencial nº 71/2022 e os atos dele decorrente, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, pelos motivos ora expostos.

É o parecer.

Encaminha-se o presente procedimento ao Gabinete do Prefeito, para emissão de despacho fundamentado, em atendimento ao disposto no art. 38, IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

Euclides da Cunha Paulista/SP, em 08 de setembro de 2022.

Dr. Rodrigo Cesar Baptista Linhares
Chefe da Procuradoria
OAB/SP 194.445



CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

DESPACHO DO PREFEITO

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 71/2022. PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 527/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO EM FORMATO SAAS PARA GERENCIAMENTO

ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS – GOVERNO DIGITAL. INTERESSADA: OSAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2022 / PROPOSTA DE ANULAÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº

527/2022 E OS ATOS DELE DECORRENTES.

Vistos, etc ...

Vem à elevada apreciação desta Autoridade Superior, proposta de anulação dos autos do Processo Licitatório nº 527/2022 — Pregão Presencial nº 71/2022, tendo em vista decisão proferida pela Ilma. Pregoeira Municipal, que julgou procedente a impugnação interposta tempestivamente pela empresa OSAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A, através da qual pleiteou a adequação de todo o procedimento de Prova de Conceito previsto no edital para afastar qualquer fator que limite a participação de licitantes qualificados e que permita conforme jurisprudência de cortes como o TCE/SP e o TCU que ao invés de 85% (totalidade dos itens) que o licitante melhor classificado possa apresentar de 60 a 70% das funcionalidades desde que não ultrapasse 100 requisitos conforme procedimentos de outros municípios citados para o mesmo objeto de contratação de modo a comprovar que a sua solução é capaz de cumprir com o objeto licitado, bem como que ao invés de 5 (cinco) dias úteis para início da Prova de Conceito que a mesma possa se dar em 15 dias úteis conforme orientação das principais Cortes de Contas do País em especial o TC-013853.989.19-2.

Em sua decisão, a Ilma. Pregoeira Municipal opinou pela **ANULAÇÃO** dos autos do Processo Licitatório nº 527/2022 — Pregão Presencial nº 71/2022, e os atos dele decorrentes, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº8.666/93, em razão de possível ofensa aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da legalidade.

Por seu turno, instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Jurídica também emitiu Parecer Jurídico favorável à **ANULAÇÃO** do Procedimento Licitatório nº 527/2022 – Pregão Presencial nº 71/2022 e os atos dele decorrente, em virtude das ilegalidades constatadas, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na esteira da decisão proferida pela Ilma. Pregoeira Oficial e do Parecer Jurídico subscrito pela Douta Procuradoria Jurídica Municipal, conheço da



CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

impugnação ofertada tempestivamente pela empresa **OSAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A**, e no mérito, a julgo **PROCEDENTE**, determinando via de consequência a **ANULAÇÃO** dos autos do Processo Licitatório nº 527/2022 — Pregão Presencial nº 71/2022, e os atos dele decorrentes, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº8.666/93, em razão de possível ofensa aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da legalidade.

Publique-se o presente Despacho a fim de dar-lhe publicidade às licitantes, para que, caso queiram, apresentem recursos administrativos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação do ato administrativo, em simetria com o disposto no art. 109, I, "c", da Lei Federal nº 8.666/93.

Determino que por ocasião da deflagração de novo certame para consecução do objeto, seja reformulado o edital para:

- reduzir o quantitativo de funcionalidades que serão apresentadas na demonstração do sistema oferecido pela vencedora, bem como o percentual de apresentação das funcionalidades; e
- **2)** ampliar o período entre a sessão pública do pregão e a prova de conceito.

Int., Prov. e Cumpra-se.

Euclides da Cunha Paulista/SP, em 08 de setembro de 2022.

DOMINGOS MENTE LOPES
PREFEITO MUNICIPAL